

### Resumo:

O objetivo deste artigo é mostrar como se dá a articulação triangular entre estas três figuras, a saber: Santa Sé, Estado da Cidade do Vaticano e Igreja Católica. Evidenciando que tal relação se dá, ao mesmo tempo, através de dois aspectos: distinção e complementaridade.

Palavras-chave: Personalidade jurídica internacional. Papa. Santa Sé. Diplomacia.

### Abstract:

This paper illustrates the triangular articulation that co-ordinates the activities of the Holy See, the Vatican City State (SCV; Stato Città del Vaticano) and the Catholic Church. This co-ordination subsists simultaneously under two aspects: distinctiveness and complementarity. They have distinct functions but compliment each other at the same time.

Keywords: Legal personality. Pope. Holy See. Diplomacy.

## 1. Introdução

O presente artigo quer explicar como o Papa ou a Santa Sé -- que, aliás, são expressões sinônimas e manifestam a mesma realidade -- se apresenta e, por conseguinte, atua diplomaticamente no contexto da Comunidade das Nações Unidas (ONU). Em outras palavras, este artigo procura mostrar a relação que existe entre a Santa Sé e a sua Ação Diplomática no seio dos Estados-membros que compõem o referido Organismo Internacional.

## 2. A Santa Sé: pessoa pré-jurídica de Direito Internacional Público

A Santa Sé se apresenta no contexto da Comunidade Internacional como pessoa “pré-jurídica”, de Direito Internacional Público e como Suprema Autoridade da Igreja Católica e do Estado da Cidade do Vaticano.

Como pessoa “pré-jurídica” de Direito Internacional Público, é pessoa moral, isto é, emana de um Direito inerente a sua própria natureza, ou seja, que não

---

Sacerdote da Arquidiocese de São Paulo. Doutor em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e, atualmente prepara, nesta última, sua tese de Livre Docência na USP. Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade São Tomás de Aquino, de Roma. <salmosouza@yahoo.com.br>

procede dos meios institucionais legais característicos do regime democrático. Na linguagem canônica, esse Direito chama-se Direito Divino: *lex positiva divina* ou *lex aeterna*. Trata-se essa da lei editada diretamente por Deus na Sagrada Escritura, sobretudo por Nosso Senhor Jesus Cristo, no Novo Testamento, e que exprime a idéia do governo divino do universo. Segundo Santo Tomás, a lei eterna “é a razão sábia de Deus enquanto ela dirige cada ação e cada movimento”<sup>1</sup>

No Novo Testamento, a referida “pré-juridicidade”, segundo Rafael Llano Cifuentes,<sup>2</sup> se manifesta através de três elementos:

1. O fim da Igreja: consiste na santificação de seus membros no tempo e a sua salvação eterna;<sup>3</sup>

2. Autoridade: “(...) Cristo quis constituir a Igreja com uma autoridade independente, com um poder soberano e exclusivo de dirigir os seus membros à consecução do fim comum”<sup>4</sup> Por isso, “(...) Jesus escolheu doze homens entre seus discípulos, com o intuito de prepará-los para um especial ministério apostólico de direção”<sup>5</sup> E é a eles que Cristo diz: “Quem vos recebe, a mim recebe; e quem me recebe a mim, recebe aquele que me enviou”<sup>6</sup> Cristo, porém, não se limita a escolhê-los; confere-lhes uma autoridade, um poder de governar: “Em verdade vos digo, que tudo o que ligardes na terra será ligado no céu e tudo o que desligardes na terra será desligado no céu”<sup>7</sup> Servindo-se desta metáfora, tão comum na linguagem canônica, “ligar e desligar” que significa proibir ou permitir, Cristo entendia dar a seus discípulos uma inegável autoridade governativa e um poder supremo de jurisdição, que abarca a possibilidade de condenar e de excluir da Igreja qualquer um dos seus membros.<sup>8</sup>

3. Essa autoridade, prossegue Rafael Llano Cifuentes, ele a centraliza numa pessoa concreta, a saber, Pedro, quando diz:

Tu és Pedro e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja e as portas do Inferno não prevalecerão contra ela. Dar-te-ei as chaves do Reino dos Céus e tudo quanto ligares na terra

<sup>1</sup> Sum. Theol. I<sup>a</sup> – I<sup>ae</sup>, q. 93, a. 1.

<sup>2</sup> LLANO CIFUENTES, R. *Curso de Direito Canônico*. A Igreja e o Estado à luz do Vaticano II. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 24.

<sup>3</sup> Jo, 18, 36-38: “Meu reino não é deste mundo; se deste mundo fosse meu reino, meus ministros teriam lutado para que eu não fosse entregue aos judeus; mas meu reino não é daqui. Disse-lhe então Pilatos: logo tu és rei? Respondeu Jesus: tu o disseste: eu sou rei. Para isto nasci e para isto vim ao mundo, para dar testemunho da verdade” Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 24.

<sup>4</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 25.

<sup>5</sup> Mt, 1, 2-4; Mc, 3, 13-19; Lc, 6, 13-16; Jo, 10, 2-4. Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 25.

<sup>6</sup> Mt, 10, 40.

<sup>7</sup> Mt, 18, 28.

<sup>8</sup> Mc, 16, 16. Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 25.

será ligado nos céus e tudo quanto desligares na terra será desligado nos céus.<sup>9</sup>

A pedra fundamental (Pedro), acrescenta o referido autor, base jurisdicional da Igreja, tem, além do poder de atar e desatar, aquele “poder das chaves” que sempre havia considerado - inclusive em outros lugares paralelos do Antigo Testamento - como o símbolo do poder soberano. Pedro - e os seus sucessores -, a quem se entregaram as chaves do Reino dos Céus - como tradicionalmente se faz com aquele a quem se outorga o domínio dum cidade ou dum reino - tem o poder supremo da Igreja, reino de Deus na Terra.<sup>10</sup>

Mais ainda, afirma o referido autor: Cristo, como que querendo pôr em relevo o caráter social e hierárquico da Igreja, no ambiente de solenidade de que estava revestida a sua despedida, antes da ascensão aos céus, diz aos apóstolos:

Foi-me dado todo o poder no céu e na terra. Ide, pois, e ensinai a todas as gentes, batizando-as em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, ensinando-os a observar todas as coisas que vos tenho mandado até a consumação dos séculos.<sup>11</sup> Recebei o Espírito Santo: aqueles a quem vós perdoardes os pecados, ser-lhes-ão perdoados, e aqueles a quem vós os retiverdes, ser-lhes-ão retidos.<sup>12</sup>

A interpretação mais estrita deste texto, arremata o referido autor, referendada por numerosos estudos escriturísticos, deixa claro que Cristo, de um modo explícito, quis a Igreja *como sociedade estabelecida com um poder soberano hierarquicamente constituído*.<sup>13</sup>

Isto posto, Rafael Llano Cifuentes chega às seguintes conclusões:

1. “(...) Imediatamente após a ascensão de Jesus, os apóstolos formaram uma sociedade perfeitamente organizada e reconhecida por todos, sem que houvesse necessidade de prévio estudo, discussão e votação”;<sup>14</sup>
2. “(...) Esta ordem existe ainda na atualidade como um fato histórico incontestável”;<sup>15</sup>
3. “(...) Só depois de diversos séculos e em circunstâncias em que a política e as ambições pessoais tiveram um papel fundamental, é que se chegou a discutir a vontade de Cristo de formar uma sociedade visível, com uma autoridade hierárquica, soberana na sua ordem, independentemente do poder civil”;<sup>16</sup>

<sup>9</sup> Mt, 18-20. Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 25.

<sup>10</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 25.

<sup>11</sup> Mt, 28, 18-20. Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 25-26.

<sup>12</sup> Jo, 19, 20. Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 26.

<sup>13</sup> Jo, 19, 20. Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 25-26.

<sup>14</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 26, citando MARIN, N. *Lecciones de Apologética*. T. II, San Sebastián, 1939, p. 210.

<sup>15</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 26, citando MARIN, N., op. cit.

<sup>16</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 26, citando MARIN, N., op. cit.

4. “Cristo, que quis formar uma sociedade independente e suprema na sua ordem, dotou-a dos meios necessários -- assistência do Espírito Santo, Sacramentos, etc. -- para atingir o seu fim”<sup>17</sup>

Além da fundamentação escriturística, afirma o referido autor, o poder da Igreja se radica na sua própria natureza, através das seguintes características:<sup>18</sup>

1. trata-se de uma *sociedade sobrenatural e espiritual*, ou seja, que emprega meios sobrenaturais para alcançar fins espirituais, ou seja, *o bem comum sobrenatural: a santificação de seus membros ou a salvação das almas (salus animarum)*.<sup>19</sup> Em outras palavras, trata-se de uma corporação institucional, ou seja, que “o substrato social está constituído por uma coletividade de homens que congregam na consecução dum mesmo fim”;<sup>20</sup>
2. fundada diretamente pelo próprio Cristo e, por isso, exerce o seu poder de modo soberano, originário e autônomo, vale dizer, exercita o poder de modo independente, com capacidade para determinar a própria competência;<sup>21</sup>
3. cuja *unidade e universalidade* faz estender a sua ação para além das fronteiras dos Estados,<sup>22</sup> isto é, o seu raio de ação é global e *não somente territorial*;<sup>23</sup>
4. e *perene*,<sup>24</sup> vale dizer, a busca da realização dos seus objetivos só termina quanto o próprio Cristo, seu fundador, cumprir a promessa de voltar para julgar os vivos e os mortos (Maraná).

Por último, acrescenta o referido autor, o poder da Igreja é demonstrado através de uma práxis histórica de convivência “*com uma enorme diversidade de nações, raças e línguas, que há cerca de 21 séculos estão socialmente unidas para procurar idênticos fins, empregando meios sobrenaturais, obedecendo à mesma autoridade suprema e lutando, às vezes as custas da própria vida, para manter a independência do regime e a autonomia da soberania com que Cristo quis datar a Igreja*”<sup>25</sup>

<sup>17</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 26.

<sup>18</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 24.

<sup>19</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 27 e 29.

<sup>20</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 29.

<sup>21</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 29.

<sup>22</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 27.

<sup>23</sup> “A Constituição e atividade da Igreja são independentes de qualquer nexo ou limitação de caráter espacial, de tal modo que o território não concorre de maneira alguma na constituição do conceito de Igreja. O aumento ou a diminuição de território não modifica o essencial universalismo da Igreja, porque seu ‘catolicismo’ não depende só da universalidade geográfica que abrange, mas, especialmente, da natureza de sua estrutura jurídica que está destinada à gente ‘de toda raça e de toda língua’ (Mt. 28. 18-20). Daí que os conceitos de ‘Igreja Católica’ e ‘Igreja Nacional’ sejam antitéticos. O território interessa apenas como determinação espacial da organização da atividade da Igreja (diocese, paróquia, prelatura, território de missão, etc.). Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 29.

<sup>24</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 27.

<sup>25</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 27-28.

Portanto, quanto à instituição do poder da Igreja na sociedade, resulta que ele tem a sua origem e legitimação *ex ispa ordinatione divina*, ou seja, parte de modo imediato da própria autoridade do seu fundador, vale dizer, Nosso Senhor Jesus Cristo. Conseqüentemente, “*as estruturas constitucionais ou institucionais da Igreja na sociedade estão no seu fundamento determinadas diretamente por Deus*”<sup>26</sup> Por esta razão, nem o exercício, nem a legitimação de tal direito derivam de qualquer autoridade humana, muito menos da estatal ou de determinada forma de governo estatal. Como se verá mais adiante, a Igreja tem a sua própria forma de governo, ainda que bastante *sui generis* em relação às demais formas de governo atuais; mas, contudo, eficaz na obtenção do seu bem comum, ou seja, a salvação das almas (*salus animarum*). A Igreja exerce este seu poder com total soberania ou independência na consecução dos seus objetivos em relação às demais ordens constitucionais.

Dessa forma, a Santa Sé, enquanto Suprema Autoridade da Igreja, antecede a própria existência do Estado e à formação dos reinos após a queda do Império Romano em pelo menos quinze séculos, considerando a entrada da mesma no cenário das relações internacionais a partir do século IV, mais precisamente em 27 de fevereiro de 380, quando o Imperador Teodósio I promulgou o Edito de Tessalônica *Cunctos Populos*, com o qual estabelecia que a religião cristã era oficialmente reconhecida como a religião do Estado. A partir de então, a Suprema Autoridade da Igreja participava na vida política e social interna do Império Romano e, externamente, realizava gestões diplomáticas ou ações pacificadoras em nível dos povos bárbaros que estavam invadindo a fronteira do Império.<sup>27</sup>

Deste modo, a Santa Sé surgiu para os Estados Modernos<sup>28</sup> como um dado, um fato ou um fenômeno histórico, sociológico, pré-existente, incontestável, em relação à existência dos mesmos. Os Estados, por sua vez, admitem essa realidade, de modo oficial, através das relações diplomáticas que estabelecem com a Santa Sé,<sup>29</sup> reconhecendo, pois, a sua condição de sujeito internacional com direitos e deveres próprios. Claro está, porém, que a personalidade jurídica da Santa Sé não é conseqüência do reconhecimento dos

<sup>26</sup> LLANO CIFUENTES, R., op. cit., p. 33.

<sup>27</sup> Ações pacificadoras do Papa opoando a espiritualidade ao uso da força: Inocêncio I (410) conseguiu impedir, com o único recurso da sua autoridade espiritual, que as tropas de Alarico, o rei visigodo, destruísse as Igrejas católicas, em Roma; Leão I (452) deteve as temíveis campanhas de Átila, que ameaçavam destruir Roma; Gelásio I (493) impediu que Teodorico destruísse com suas tropas a tradicional capital cristã do Ocidente; João VI (701 e 705) deteve uma invasão dos Lombardos; Gregório III impediu os ataques dos lombardos até 739. Cf. BRUNO, J.L. *Mediaciones papales en la historia*. Montevideo: Ministerio de Relaciones Exteriores, 1891, p. 48-65. Consulte também nossa tese de doutorado, apresentada ao Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 25 de outubro de 2004 (no prelo), p. 131-136.

<sup>28</sup> Relembre-se que os Estados Modernos atuais nasceram com os Tratados de Vestfália (Münster e Osnabrück), em 1698.

<sup>29</sup> Atualmente, conta-se nos dedos o número de Estados com os quais a Santa Sé não mantém relações diplomáticas em nível de embaixadas: China (Pequim), Coreia do Norte e, talvez, mais um ou outro.

Estados; os Estados apenas a reconhecem, mas não a legitimam. Os Estados aceitam a personalidade da Santa Sé com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional, intrinsecamente reconhecendo até a sua natureza específica,<sup>30/31</sup> vale dizer, de instituição de Direito Divino (moral) ou pré-jurídica. Dito de outro modo, o reconhecimento dos Estados oficializa, no plano internacional, a natureza diplomática da Santa Sé, que, por sua vez, se manifesta através da sua atividade diplomática internacional. Ora, enquanto ser diplomático, a Santa Sé possui uma estrutura diplomática no interior do seu ordenamento jurídico, vale dizer, é dotada de um conjunto de órgãos ou de uma “*estrutura racional, para lidar com assuntos das suas relações com outras entidades a elas assemelhadas (relações exteriores, melhor dito), externas a um ordenamento jurídico nacional*”<sup>32</sup> Esses órgãos, ou estrutura racional de relações exteriores da Santa Sé, concentram-se na Secção das Relações com os Estados, ou Segunda Secção da Secretaria de Estado da Santa Sé. A Secção das Relações com os Estados, ou Segunda Secção, tem como função própria, segundo os arts. 45-47 da *Pastor Bonus*,<sup>33</sup> cuidar das questões que devem ser tratadas com os Governos Civis. Assim, competem-lhe: as relações diplomáticas da Santa Sé com os Estados, incluindo a estipulação de concordatas ou acordos semelhantes; a representação da Santa Sé junto aos Organismos e Conferências Internacionais; em circunstâncias particulares, por encargo do Sumo Pontífice e consultados os componentes dos Dicastérios da Cúria, a provisão das Igrejas particulares e, também, a sua constituição ou alteração; em estreita colaboração com a Congregação dos Bispos nos países que estabeleceram com a Santa Sé tratados ou acordos de Direito Internacional.<sup>34</sup>

### 3. A Santa Sé como suprema autoridade da Igreja Católica<sup>35</sup>

A relação entre a Suprema Autoridade da Igreja e a Santa Sé consiste no fato de que esta última é o Centro do Governo da Igreja Católica, quer no plano nacional de cada Estado onde a Igreja Católica está presente, quer no plano internacional, ou seja, no plano das relações diplomáticas entre Estados. A Santa Sé, por sua vez, é constituída essencialmente pelo Ofício do Papa (Função Petrina) e seus direitos e prerrogativas decorrem precisamente por causa da sua soberania espiritual enquanto:

<sup>30</sup> Teoria Declaratória: “Nada mais faz que atestar a existência de uma entidade autônoma” Consulte SOARES, G.F.S. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 246-247.

<sup>31</sup> SOARES, G.F.S. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas da diplomacia e as imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 1.

<sup>32</sup> SOARES, G.F.S., op. cit., p. 1.

<sup>33</sup> Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, de 26/06/1988.

<sup>34</sup> Para aprofundamento, consulte nossa tese, op. cit., p. 123-139.

<sup>35</sup> Santa Sé e Suprema Autoridade da Igreja Católica são duas expressões com o mesmo significado, ou seja, significam a mesma realidade, vale dizer, o Papa, ou, canonicamente falando, o Romano Pontífice.

1. cabeça do corpo eclesial (com seu tríplice poder de ensinar, santificar e governar); com o poder supremo, pleno, imediato e universal que lhe é próprio;
2. soberano temporal do Estado da Cidade do Vaticano;
3. Patriarca do Ocidente, Primaz da Itália, Metropolita da Província Romana e Bispo de Roma;
4. e com o conjunto dos órgãos que compõem o Ofício Primacial, tais como dicastérios, tribunais e ofícios romanos, no seu sentido amplo, ou seja, a Cúria Romana.

Destaca-se, aqui, então, o Papa enquanto Chefe da Igreja Católica, com a qualidade de *soberano espiritual* com abrangência global *permanente*.

É precisamente com base nesta soberania espiritual do Papa que se fundamentam as prerrogativas reconhecidas à Santa Sé, enquanto poder soberano dotado de *personalidade jurídica internacional própria* e, principalmente, do Direito de legação passivo e ativo para poder atingir os fins de sua atividade especial de cunho espiritual-religioso e humanitário.

Mas, além de ser o Chefe da Igreja Católica, a finalidade espiritual global da Igreja tornou necessário dotar o Papa também de uma soberania territorial, vale dizer, o Estado da Cidade do Vaticano, por ocasião do Tratado de Latrão, de 1929, entre a Santa Sé e a Itália. Em outras palavras, "(...) foi só a necessidade de se dar base material à soberania espiritual do Papa, de se lhe conceder uma garantia de Direito público internacional capaz de lhe assegurar a completa independência, que determinou a criação da soberania territorial da Santa Sé, ainda que uma área mui restrita"<sup>36</sup>

Dessa forma, o Papa, além de Chefe da Igreja, tornou-se também Chefe do Estado da Cidade do Vaticano. Assim, a Santa Sé passou a gozar de independência política absoluta interna e, sobretudo, no campo internacional, necessária para a realização de sua missão de evangelização no mundo. Em outras palavras, a soberania territorial assegurou ao Papa a sua plena soberania espiritual. Convém, porém, não esquecer que a Personalidade Internacional do Soberano Pontífice não deriva do Tratado de Latrão. Ela lhe é muito anterior - o primeiro reconhecimento formal da mesma se deu com o Edito de Tessalônica, chamado *Cunctos Populos*, do Imperador Teoclásio I, pelo qual o Estado Romano reconhece

<sup>36</sup> ACCIOLY, H. Há vinte e cinco anos... a personalidade internacional do Papa. Separada da: *A ordem*, dez. 1930, p. 72. A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano são dois distintos sujeitos internacionais, embora possuam, também, uma íntima relação de "união pessoal", vale dizer, o Papa é o Poder Supremo daqueles dois sujeitos internacionais. A personalidade jurídica internacional compete, porém, exclusivamente à Santa Sé, seja no plano interno - o próprio ordenamento canônico, seja no plano internacional - os tratados, concordatas. Portanto, o Bispo de Roma, além de chefe e supremo detentor do Ofício da Sé Apostólica, é também o soberano da Cidade do Vaticano.

formalmente a personalidade jurídica Internacional da Santa Sé e da Igreja Católica, em 380 d.C.<sup>37</sup>

Logo, a Santa Sé vem a ser a suprema direção ou o organismo supremo de direção de representação, tanto da Igreja Católica como do Estado da Cidade do Vaticano.

#### 4. A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano

##### 4.1 Elemento de complementaridade entre a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano

A complementaridade essencial entre a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano ocorre por meio da **Identidade Pessoal** ou **União Pessoal**, pela qual o Papa é a Suprema Autoridade da Santa Sé e do Estado da Cidade do Vaticano. Identificação Pessoal ou União Pessoal significa, em outras palavras, que o Ofício da Suprema Autoridade das duas instituições é exercido pela mesma pessoa, a saber, o Bispo de Roma, ou seja, o Papa. Portanto, o Papa, ou Bispo de Roma, além de Chefe e Supremo detentor do Ofício da Sé Apostólica, é também soberano do Estado da Cidade do Vaticano.

A soberania territorial do Estado da Cidade do Vaticano existe unicamente para abrigar a soberania espiritual da Santa Sé e de seu titular, o Papa. Aquela, portanto, está subordinada a esta última. A soberania espiritual da Santa Sé, contudo, é íntegra e atuante, mesmo se, eventualmente, vier a perder sua base territorial, como, aliás, já aconteceu algumas vezes na história.

Enquanto pessoas internacionais, tanto a Santa Sé como o Estado da Cidade do Vaticano são membros de pleno Direito da Comunidade Internacional dos Estados e das Organizações Intergovernamentais.

Ambos participam de conferências e subscrevem ou aderem a convênios internacionais, segundo o status da sua participação, exercendo os mesmos direitos que os outros Estados-membros, em perfeita paridade com todos eles.

##### 4.2. Elementos de Distinção entre a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano

No sentido estrito e especial, o termo Santa Sé Apostólica designa somente o Romano Pontífice, quer dizer, o Ofício ou a Função do Papa; ou, em outras palavras, designa o Papado, o Primado Romano, a sua pessoa e os seus direitos e prerrogativas.

---

<sup>37</sup> ACCIOLY, H., op. cit., p. 72. Para aprofundamento, consulte a nossa tese de doutorado apresentada ao Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no dia 25 de outubro de 2004, intitulada "A mediação da Santa Sé na questão do Canal de Beagle", p. 94-106.

Para os propósitos deste artigo, convém ressaltar mais o último sentido do termo Santa Sé, ou seja, o seu significado estrito e especial, vale dizer, a pessoa e a função do Papa, que aparece aqui enquanto o titular em exercício da Santa Sé enquanto Órgão Supremo de direção da Igreja Católica.

A Santa Sé é pessoa moral, porque não recebe sua personalidade e sua existência jurídica de algum ordenamento temporal ou territorial, mas, sim, diretamente de seu fundador, Jesus Cristo. Por isso, a Santa Sé é chamada, também, de pessoa “pré-jurídica” porque nasceu antes do próprio ordenamento jurídico, que por isso daria fundamento a pessoa jurídica. Nesse sentido, a Santa Sé é pessoa de natureza espiritual, religiosa e humanitária, isto é, emana de um Direito inerente a sua própria natureza, ou seja, que não procede dos meios institucionais característicos do regime democrático. Em outras palavras, procede do Direito Divino.

A Santa Sé, portanto, é pessoa espiritual, dotada de personalidade jurídica de Direito Internacional Público, cujo seu titular é o Papa.

O Estado da Cidade do Vaticano, por sua vez, é fruto do Tratado de Latrão de 1929, entre a Santa Sé e a Itália, e, por isso, é Pessoa de Direito Positivo Internacional.

Os agentes diplomáticos que representam o Sumo Pontífice, no exterior, representam somente a Santa Sé, a não ser que, por delegação especial, lhe seja dado também representar o Estado do Vaticano.<sup>38</sup>

O Núncio Apostólico, que possui status de embaixador, representa a Santa Sé, e não o Estado da Cidade do Vaticano perante os Estados com os quais mantém relações diplomáticas e perante as Igrejas presentes no território de cada nação. A sua função está regulamentada no Código de Direito Canônico, Cân. 362-367<sup>39</sup>

Após o Tratado de Latrão, os documentos internacionais eram subscritos tanto em nome da Santa Sé como em nome do Estado da Cidade do Vaticano.

Essa praxis só mudou a partir de 1957, quando a Santa Sé, unicamente, assumiu a dupla representação.

A diferença, portanto, de sujeito internacional entre a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano deverá ser deduzida da finalidade da representação concreta assumida em cada caso.

Apesar da dupla natureza de representação internacional, esta não é igual nem em importância, em atividade: a primordial é a correspondente à Santa Sé enquanto órgão supremo de governo da Igreja Católica Universal.

<sup>38</sup> ANZILÓTTI, D. La condizione giuridica internazionale della Santa Sede in seguito agli accordi del Laterano. *Rivista di Diritto Internazionale*, v. 4, fasc. 2, p. 165 ss., 1929.

<sup>39</sup> SALVADOR, C.C.; EMBIL, J.M.U. *Dicionário de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 1983. p. 513.

Somente a Santa Sé mantém representantes perante os Organismos Internacionais.

O Estado da Cidade do Vaticano, na mente do Tratado de Latrão, foi criado com um fim mediato ao da Santa Sé, com “fins especiais” vale dizer, viabilizar, do ponto de vista político-territorial, a missão espiritual da Igreja Católica.<sup>40</sup>

É a Santa Sé quem celebra acordos (concordatas, mediações), todos como tratados internacionais, pelos próprios Estados signatários, vem como pela Comunidade Internacional.

A Cidade do Vaticano é um organismo estatal que apresenta as mesmas características próprias de um Estado, ou seja, com os seus elementos materiais, território, populações, autonomia de governo próprio, exército, fins a serem perseguidos.

A Santa Sé, por sua vez, não possui esses elementos, porque é pessoa moral (*persona moralis iure divino*), segundo o próprio ordenamento canônico; vale dizer, o conceito de pessoa moral é algo anterior e absolutamente inédito à intervenção do Direito positivo, que, por sua vez, é a fonte de toda pessoa jurídica.

## Conclusão

A Santa Sé possui, portanto, um Direito “antecedente” e “inato” “Antecedente” pois, como diz a palavra, é anterior à constituição de qualquer dos Estados Modernos e porque é anterior ao seu reconhecimento por parte dos mesmos. “Inato” porque é elemento inerente a sua própria natureza, ou seja, não provém de nenhum elemento externo de ordem humano-positiva. Ou seja, não foi uma instância de poder institucional a fonte desse Direito. Em outras palavras, usando uma expressão pouco jurídica, esse Direito está presente no DNA da sua natureza. O Estado do Vaticano, por sua vez, é de Direito Positivo Internacional, vale dizer, nasceu com o Tratado de Latrão entre o Reino da Itália e a Santa Sé, em 1929.

Quanto à natureza, a Santa Sé é pessoa moral, “pré-jurídica” espiritual e religiosa, com papel político (nacional e internacional), a saber: o bem da humanidade, além de ser o Centro de Governo da Igreja Católica. Já o Estado do Vaticano assegura a soberania e a absoluta imunidade da pessoa do Papa, enquanto Chefe da Igreja Católica, chefe de Estado e Chefe de Governo do Estado da Cidade do Vaticano – no exercício da sua missão, em relação a qualquer autoridade e lei humana. Assim, os Estados mantêm relação diplomática não com o Estado do Vaticano, mas com a Santa Sé. Mas, mesmo se

---

<sup>40</sup> ANZILOTTI, D., op. cit., p. 217.

o Estado da Cidade do Vaticano viesse, um dia, a desaparecer. a Santa Sé permaneceria, pois a soberania espiritual é prerrogativa divina da pessoa do Papa.

Portanto, é a Santa Sé que assina tratados internacionais, concordatas com os Estados.

É graças a essa soberania espiritual que as “unidades políticas autônomas”<sup>41</sup> reconheceram, desde 380 d.C., a personalidade jurídica de Direito Internacional Público do Papa (Santa Sé).

Assim, a partir do século IV (380), a Santa Sé se tornou gradualmente o Centro Moderador nas relações internacionais entre os Estados (Reinos) no Ocidente: basta pensar na época da *Res Publica Christiana* (Idade Média e Idade Moderna), ou, então, no período em que o Papa pronunciava arbitragens, realizava mediações e promovia a paz em nome do *jus gentium christianorum*. O Bispo de Roma constituía-se, assim, num verdadeiro *Órgão de Recurso ou de Apelo* para a solução pacífica dos conflitos de toda a cristandade, além de *Guardião Supremo da Ordem Internacional*, estabelecida em todo o Ocidente.

Assim, é desde 380 que a Santa Sé vem mantendo uma presença ativa e atuante no desenrolar da Comunidade Internacional das Nações. Por isso, é a Santa Sé o ente internacional que acumula a práxis diplomática mais antiga, vale dizer, com uma quase bimilenar experiência diplomática internacional.

Ao longo dos séculos, a personalidade jurídica Internacional da Santa Sé sobreviveu e superou as diversas investidas de caráter político, ideológico e religioso, tais como as tormentas da Reforma Protestante, da Revolução Francesa, da Anexação Napoleônica, da Anexação Italiana (Questão Romana – 1870-1929), a tal ponto que, graças a sua atuação ao longo da história e das suas vicissitudes, ela é a instituição mais antiga da História que sobrevive até hoje, atuando com sua rica experiência como instrumento privilegiado de mediação a serviço da convivência pacífica entre os povos. Prova tangível dessa verdade histórica é a recente mediação papal na solução do litígio entre Chile e Argentina, denominado de “A Questão do Canal de Beagle”<sup>42</sup>

A Santa Sé exerce, mesmo nos dias de hoje, uma presença ativa nas relações internacionais, de modo particular no contexto da diplomacia bilateral e multilateral, mantendo relações diplomáticas em nível de embaixada, com os 191 Estados-membros da ONU, exceto dois ou três, como, por exemplo, a China (Pequim) e a Coreia do Norte.

<sup>41</sup> Refere-se, em outras palavras, aos povos ou sociedades relativamente individualizadas, mais ou menos homogêneas, antes da criação do Estado, em 1648 (Tratado de Vestfália). Cf. SOARES, G.F.S., op. cit., p. 22.

<sup>42</sup> Sobre isso, veja a nossa tese de doutorado, op. cit.

A Santa Sé, por ser um sujeito soberano de Direito Internacional, mas de natureza claramente religiosa, adota uma estratégia que consiste, sobretudo, em realçar e em dar voz à consciência das pessoas e dos povos em geral. É por este motivo, e não por ambições de poder, que ela mantém um diálogo franco e cordial com os governantes. Dirigindo-se às consciências, ela promove os princípios fundamentais e comuns a todos, sem os quais não pode haver uma Comunidade das Nações.

Além dos Estados, a participação da Santa Sé se faz junto a diversos Organismos Internacionais, na qualidade de Observador Permanente, Observador em base informal, membro, hóspede de honra, delegado especial, como, por exemplo, junto a ONU, atuando, assim, no contexto da diplomacia bilateral e multilateral, através de suas representações diplomáticas (Nunciatura Apostólica).

São Paulo, fevereiro de 2006.

## Referências

ACCIOLY, H. Há vinte e cinco anos... a personalidade internacional do Papa. Separada da: *A Ordem*, dez. 1930.

ANZILOTTI, D. La condizione giuridica internazionale della Santa Sede in seguito agli accordi del Laterano. *Rivista di Diritto Internazionale*, v. 4, fasc. 2, p. 165 ss., 1929.

BRUNO, J.L. *Mediaciones papales en la historia*. Montevideo: Ministerio de Relaciones Exteriores, 1891. LLANO CIFUENTES, R. *Curso de Direito Canônico*. A Igreja e o Estado à luz do Vaticano II. São Paulo: Saraiva, 1971.

SALVADOR, C.C.; EMBIL, J.M.U. *Dicionário de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 1983.

SOARES, G.F.S. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas da diplomacia e as imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, S. C. *A mediação da Santa Sé na questão do Canal de Beagle*. 2004. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo. (no prelo).